



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 4.679

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.679 - CLASSE 2ª - PERNAMBUCO - (Recife).

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Agravante: Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco.

Agravado: Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti.

Advogado: Dr. Marcos Luiz da Costa Cabral e outros.

ELEIÇÃO 2004. INSERÇÕES ESTADUAIS. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I- Na representação proposta com fundamento no art. 36 da Lei nº 9.504/97, em face da ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea em programa partidário, não é exigida a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o partido e o beneficiário da propaganda irregular veiculada.

II- Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, na representação fundada na violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/95, de competência do juiz corregedor, não há como aplicar multa ao representado, por ausência de previsão no citado artigo, cabendo apenas a cassação da transmissão a que faria jus o partido no semestre seguinte.

III- Também assente no TSE que a propaganda eleitoral extemporânea, difundida em programa partidário (Lei nº 9.096/95), permite a aplicação de multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições na representação fundada na violação do art. 36 da Lei nº 9.504/97, de competência do juiz auxiliar nas eleições estaduais e federais e dos juízes eleitorais nas eleições municipais.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo e, passando de imediato ao

juízo do recurso especial, dele conhecer e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de agosto de 2004.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Sr. Presidente, o juiz da propaganda eleitoral em Recife/PE, na representação formulada pelo Diretório Regional do PMDB em face de Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti, com fundamento no art. 36 da Lei nº 9.504/97, condenou o representado ao pagamento de multa, por prática de propaganda eleitoral extemporânea no programa partidário do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

O TRE/PE, ao apreciar o apelo de Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti, acolheu preliminar por ele argüida e anulou a sentença, por ausência de citação do PTB para compor a relação processual como litisconsorte passivo necessário, em acórdão assim ementado:

"Inserções Estaduais. Propaganda eleitoral extemporânea. Desvirtuamento da propaganda partidária. Infração ao art. 45 Lei nº 9096/95. Impossibilidade de cumulação com a pena prescrita pelo art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97. Responsabilidade do partido. Preliminar de nulidade da sentença recorrida. Ausência de convocação à lide do PTB para compor o litisconsórcio passivo necessário. Nulidade do processo a partir da sentença. Decisão por maioria".

Interposto recurso especial pela Procuradoria Regional Eleitoral, o presidente do TRE o inadmitiu, por entender ausentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Daí a razão do presente agravo de instrumento, no qual o Ministério Público alega violação do art. 47 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que inexistente o litisconsórcio necessário.

Afirma que a representação foi promovida com base unicamente na Lei nº 9.504/97, visando a apenar aquele que foi beneficiado com a propaganda irregular.

Sustenta que, segundo jurisprudência do STF, o litisconsórcio necessário *“tem lugar se a decisão da causa pretende acarretar obrigação direta para terceiro, a prejudicá-lo ou afetar seu direito subjetivo. Do contrário ele não ocorre”*.

Aduz que, no caso em exame, a sentença não terá eficácia contra o partido.

Para demonstrar a divergência jurisprudencial, indica julgados deste Tribunal que evidenciam a inexistência de litisconsórcio necessário, permitindo a aplicação da pena de multa.

Nas razões do recurso especial, sustenta também violação dos arts. 12 e 13 da Res.-TSE nº 20.034/95, bem como negativa de vigência ao art. 96, I, da Lei nº 9.504/97.

Informa a agravante que, para aplicação da pena prevista na Lei nº 9.096/95, foi proposta representação junto à Corregedoria Regional Eleitoral.

Apresentadas contra-razões às fls. 130-137, nas quais se alega não restar dúvida quanto à necessidade do litisconsórcio, em razão do disposto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c.c. o art. 45 da Lei nº 9.096/95.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do agravo (fls. 142-149).

É o relatório.



VOTO (Agravo)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Sr. Presidente, o presidente do TRE/PE negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que não existiu violação a dispositivo legal nem dissonância jurisprudencial.

No entanto, assiste razão à agravante quando afirma que resta configurada a violação à norma e a divergência jurisprudencial.

O TSE, à consideração de que a Lei nº 9.096/95 prevalece sobre a Lei das Eleições, entendia ser inaplicável a pena de multa (§ 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97) ao partido político, no caso de veiculação de propaganda eleitoral extemporânea em programa partidário, de forma a restringir a pena àquela prevista na Lei dos Partidos Políticos (cassação do direito de transmissão de programa partidário a que faria jus a agremiação no semestre seguinte).

Contudo, a jurisprudência evoluiu.

Assentou-se nesta Corte que é permitida a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições à propaganda eleitoral extemporânea difundida em programa partidário (Lei nº 9.096/95), em representação fundada em violação do *caput* do citado artigo (REspe nº 19.890/AM, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 4.10.2002; REspe nº 19.947/MA, rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 16.5.2003).

Nesse passo, lembro que, em se tratando de inserções regionais, a competência para julgar as representações, com base na Lei nº 9.096/95, é da Corregedoria Regional Eleitoral, enquanto as formuladas por violação da Lei nº 9.504/97, nas eleições municipais, competem ao *"(...) juiz eleitoral da comarca e, nos municípios com mais de uma zona eleitoral, os juízes eleitorais designados pelos tribunais regionais eleitorais"* (Instrução nº 71 – Res.-TSE nº 21.575).

A representação proposta com base na violação do art. 36 da Lei nº 9.504/97 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o responsável pela propaganda e o beneficiário dela. Pode-se ajuizar a ação contra um deles ou contra ambos.

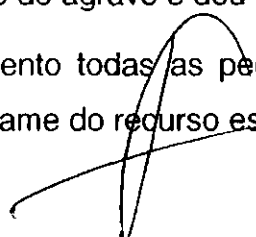
No REspe nº 15.502/DF, relatado pelo Ministro Costa Porto, o Tribunal, analisando a solidariedade prevista no art. 241 do Código Eleitoral, assentou:

“(...)

Sobre a intimação do PMDB, a despeito do preconizado no art. 241, do Código Eleitoral, alusivo à responsabilidade solidária da agremiação pela propaganda eleitoral, não se constitui o litisconsórcio necessário. Poderá o partido intervir como terceiro interessado posto que solidariamente responsável, mas sua atuação é facultativa, sendo desnecessária sua intimação”.

Pelo exposto, conheço do agravo e dou-lhe provimento.

Presentes no instrumento todas as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, passo ao exame do recurso especial (art. 36, § 4º, RITSE).



VOTO (Recurso)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Sr. Presidente, o TRE/PE anulou o processo a partir da sentença, determinando ao juiz de primeiro grau a citação do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário.

Todavia, correta, nesse ponto, a decisão do juiz eleitoral, da qual destaco:

"(...)

Nem a natureza da relação jurídica em causa, nem a Lei 9.504/97, obriga que a decisão a ser proferida nesta representação tenha que abranger, necessariamente, para o efeito do que se pede, o Partido Trabalhista Brasileiro, como pretende o representado.

O art. 96, § 3º, da Lei 9.504/97 afirma que sofrerá a multa o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu conhecimento prévio, o beneficiário (...)"

O art. 47, do CPC, dispõe que *"há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (...)"*.

Em se tratando de propaganda eleitoral extemporânea, poderá ser apenado o responsável pela sua divulgação e o beneficiário dela, este quando comprovado o seu prévio conhecimento (art. 3º, § 4º, da Instrução nº 75 – Res./TSE nº 21.610).

Assim, a representação poderá ser ajuizada em face do responsável, do beneficiário ou de ambos. Não se formando, com isso, o litisconsórcio necessário entre o partido e o beneficiário da propaganda.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, cassando o acórdão regional, para que o TRE/PE prossiga no julgamento do feito.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 4.679/PE. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Agravante: Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco. Agravado: Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti (Adv.: Dr. Marcos Luiz da Costa Cabral e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e a ele deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 12.8.2004.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>03/09/04</u> fls. <u>129</u> .</p> <p>Eu, <u>J</u> , lavrei a presente certidão.</p>
--